

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999

Cria Reserva Especial do FPM para os Municípios com IDH-M inferior a 0,65

**Autor: Deputado MARCOS DE JESUS
Relator: Deputado FERNANDO CORUJA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 34, de 1999, de autoria do nobre Deputado Marcos de Jesus, tem como escopo criar a Reserva Especial do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, constituída por 1% (um por cento) dos recursos do FPM, destinada aos Municípios cujo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – M, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, for inferior a 0,65.

Os recursos que constituirão a Reserva Especial de que trata a proposição sob comento são obtidos pela redução em um ponto percentual da participação dos Municípios capitais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Como é de amplo conhecimento, as Capitais dos Estados e Brasília, como capital do País, são contempladas com 10% (dez por cento) do FPM, percentual reduzido, então, para 9% (nove por cento) do FPM.

Os recursos da Reserva Especial são destinados ao custeio das ações de assistência social, definidas no art. 2º da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em conformidade com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e seus congêneres nos Estado, no Distrito Federal e nos Municípios.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada, adotando-se o parecer reformulado do relator, o ilustre Deputado Eduardo Jorge, atualmente no exercício do cargo de Secretário de Saúde do Município de São Paulo. Na oportunidade, foi retirada pelo próprio relator a emenda de sua autoria, apresentada em seu parecer preliminar, que ampliava a destinação dos recursos da Reserva Especial a que se refere a proposição para o custeio das ações de saúde e para projetos de saneamento básico.

O Projeto de Lei Complementar n.º 34, de 1999, depois de aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, teve seu mérito rejeitado na Comissão de Finanças e Tributação.

Neste Colegiado, a matéria deve ser analisada acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 34, de 1999, nada há obstar ao prosseguimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa, bem como da emenda a ele apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Em verdade, a proposição encontra-se perfeitamente amparada no que estabelece sobre a matéria o art. 161, II, da Constituição Federal, conforme podemos observar em seu inteiro teor transscrito abaixo:

"Art. 161. Cabe à lei complementar:

I.....

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos

de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

.....”

Vemos, pois, que a Constituição, em seu art. 161, II, acima transcrito, delegou à lei complementar a prerrogativa para estabelecer os princípios normativos pertinentes à repartição dos recursos a que faz menção o art. 159, orientando o escopo da referida norma a partir de dois objetivos básicos:

- definição dos critérios de rateio dos recursos entre os entes federados contemplados com os recursos de que trata o art. 159, I;
- promoção do equilíbrio sócio-econômico entre os Estados e entre os Municípios.

O Projeto de Lei Complementar n.º 34, de 1999, observa ambas as premissas, ao redefinir a forma de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para os Municípios Capitais, retirando-lhes um ponto percentual de sua participação naquele Fundo, atualmente em 10% (dez por cento), e destinando o mesmo percentual para a formação da Reserva Especial IDH-M, beneficiando os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano inferior a 0,65.

Como é de ciência ampla, o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, utilizado pelo Banco Mundial no exame das condições sócio-econômicas dos países e regiões ao redor do Mundo, é resultante da combinação dos indicadores de longevidade, de educação e de renda da população.

Nada obstante, no que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa, o projeto carece de aperfeiçoamento, especialmente no sentido de se estabelecer um prazo adequado de vacância para que os seus destinatários, especialmente os Municípios Capitais, que irão perder parte de sua participação no FPM, possam ajustar convenientemente seus orçamentos.

Com este intuito, estamos oferecendo uma emenda à proposição para que ela, se aprovada, tenha vigência cento e oitenta dias após a sua aprovação.

Com a citada medida, estamos, de modo prudente, ajustando a norma sob exame ao espírito do disposto no art. 8º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis, conforme podemos observar em seu teor, transscrito *in verbis*:

"Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'.

A técnica legislativa da proposição sob comentário não merece maiores reparos, já que se encontra amparada no que dispõem as normas pertinentes sobre a matéria.

Pelas razões aqui apresentadas, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei Complementar n.º 34, de 1999, com a adoção da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 1999

Cria Reserva Especial do FPM para os Municípios com IDH-M inferior a 0,65

EMENDA

Dê-se ao art. 5º do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator